

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2012291-19.2014.815.0000

Origem : 14ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante: Milena Pessoa de Melo

Advogado: Hilton Hril Martins Maia

1 Agravado: Ricardo Cavalcanti de Oliveira

Advogado: Thiago N. Abath Cananea

2 Agravado: Oasis Construção e Incorporação Ltda

DE INSTRUMENTO. AÇÃO **AGRAVO** DE RESOLUÇÃO **CONTRATUAL** C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LIMINAR REINTEGRATÓRIA. NOTÍCIA DE DESPEIO. MENÇÃO À DECISÃO NÃO JUNTADA AOS AUTOS. PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IRREGULARIDADE FORMAL. OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do Código de Processo Civil. - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do reclamo.

- Nos moldes do art. 527, I, do Código de Processo Civil, negar-se seguimento ao vertente agravo de instrumento, porquanto evidenciado vício processual que o tornou inadmissível, por ausência de regularidade formal.

Vistos.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de antecipação de tutela recursal, fls. 02/10, interposto por Milena Pessoa de Melo contra suposta decisão proferida na 14ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos Ação de Resolução Contratual c/c Reintegração de Posse e Indenização por Danos Morais e Materiais manejada por Ricardo Cavalcanti de Oliveira em desfavor da Oasis Construção e Incorporação Ltda, atendeu ao pleito liminar inserto na respectiva demanda no tocante à reintegração de posse do imóvel.

Em suas razões, após rememorar os fatos processuais, a recorrente defende a possibilidade de forcejar recurso, na condição de terceira prejudicada, nos termos do art. 499, do Código de Processo Civil. Alega, outrossim, o cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da decisão, por ausência de citação do litisconsorte necessário. Por fim, requer a antecipação da tutela recursal, frente à existência dos requisitos inerentes à medida: verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Pela sistemática do Código de Ritos, o agravo de instrumento deverá, por ocasião de sua interposição, ser instruído com todas as peças obrigatórias e facultativas, sob pena de não conhecimento do recurso, não sendo cabível a juntada posterior de documentos, tampouco a conversão do julgamento em diligência para tal finalidade.

Eis o preceptivo legal de regência:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

(...)

II – facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

É esse o entendimento de **Teresa Arruda Alvim Wambier**, em seu livro dedicado exclusivamente ao estudo dos agravos no processo civil brasileiro, **Recursos no Processo Civil**, vol. 2 – **Os Agravos no CPC Brasileiro**, RT, 4ª ed., 2006, págs. 280/281):

Como se disse, pela lei atual, em qualquer caso, a responsabilidade pela formação do instrumento é da parte. (art. 525, *caput*: a petição de agravo de instrumento será instruída).

Destarte, a insurreição não se credencia ao conhecimento quando desacompanhado de razões ou de peças tidas por obrigatórias pelo art. 525, I, da referida codificação, para a formação do instrumento, a saber: cópias da decisão agravada, da certidão de sua intimação (para controle da tempestividade) e das procurações outorgadas pelas partes a seus advogados, desde que, é claro, não se junte outro e novo instrumento de procuração.

Faltante qualquer destes documentos, o recurso não será conhecido, como também estando ausente peça necessária à compreensão da controvérsia.

No caso dos autos, em que pesem as citações referentes à decisão recorrida, provocando o despejo a ser realizado às 9:00h do dia 08 de outubro de 2010, não houve a anexação do provimento combatido ao feito, não se coadunando com tais argumentações.

Logo, o recurso, em testilha, foi instruído deficientemente, não permitindo a plena compreensão da lide, no que diz com os fatos alegados na inicial, cujo exame se faz necessário.

Idêntico entendimento encontra-se assentado na jurisprudência, a exemplo dos arestos a seguir colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA O DESLINDE DA CAUSA. **OPORTUNIDADE PARA** JUNTADA. NÃO CUMPRIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A decisão agravada conheceu em parte da exceção de pré-executividade e, na parte conhecida, a rejeitou ao fundamento de que a não localização da devedora principal no endereço mantido nos cadastros fiscais caracterizou caso de dissolução irregular e, consequentemente, infração à Lei, a ensejar a responsabilidade tributária, nos termos do inciso III do artigo 135 do Código <u>Tributário Nacional</u>. De outro lado, em sua argumentação, a recorrente aduz que não exerceu a administração da empresa e que se retirou dos quadros societários antes do encerramento das atividades. Porém, não acostou a este recurso cópias

dos autos originários atinentes às diligências para citação da executada, tampouco da ficha cadastral da jucesp, para demonstrar a data de sua retirada da sociedade e a situação que ostentava perante ela. Por considerar esses documentos essenciais para o deslinde da questão, eis que permitirão a constatação da dissolução irregular ou não, bem como da responsabilidade tributária ou não pela dívida em cobrança, concedi prazo para a agravante juntá-los a estes autos, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de justiça proferido em sede de recurso representativo de controvérsia, segundo o qual deve ser oportunizada a mencionada complementação. Mesmo com a oportunidade que lhe foi dada, não apresentou os documentos solicitados, os quais eram indispensáveis para a resolução da lide e deveriam constar dos autos. Aplica-se ao caso concreto, portanto, a jurisprudência do STJ, segundo a qual a falta de peça essencial enseja o não conhecimento do agravo de instrumento. Recurso não conhecido. (TRF 3ª R.; AI 0006190-08.2010.4.03.0000; SP; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Simone Schroder Ribeiro; Julg. 21/02/2013; DEJF 04/03/2013; Pág. 1285).

E,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. **EXCEÇÃO** DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA O EXATO CONHECIMENTO DA LIDE. Ao exame dos pressupostos de admissibilidade do constata-se irregularidade formal, pela ausência de juntada de peça necessária, o que impede o exato conhecimento das questões discutidas. Inteligência do <u>art. 525, inciso II, do CPC</u>. Analisando os autos, não foram colacionadas cópias dos documentos mencionados e utilizados pelo juízo para embasamento da decisão, peças cujo conteúdo é indispensável para o entendimento e julgamento do presente agravo. Agravo não conhecido. (TJRS; AI 521110-37.2013.8.21.7000; Farroupilha; Vigésima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Marco Aurélio Heinz; Julg. 19/03/2014; DJERS 07/04/2014).

Sendo assim, restando inobservada pela agravante a formalidade encartada no art. 525, II, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento.

Por fim, de acordo com o disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, cumpre ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver manifestamente **inadmissível**, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

P. I.

João Pessoa, 08 de outubro de 2014.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho Desembargador Relator